



PROCESSO Nº	:	193.578-0/2024
ASSUNTO	:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE	:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	:	SANDRA AMORIM TAVARES
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.468/2024

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Policial**, com proventos integrais, à **Sra. Sandra Amorim Tavares**, inscrita sob o CPF nº 103.613.288-93, servidora efetiva, no cargo de Investigador de Polícia LC344/407, “E-06”, contando com 29 anos e 16 dias de tempo total de contribuição, contados até 10 de outubro de 2024, lotada na Polícia Judiciária Civil, no município de Cuiabá/MT.
2. Foram encaminhados os autos para o conhecimento da **4ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 1.793/2024**, bem como a legalidade da planilha de proventos, no valor de R\$ 17.912,18.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Policial, com proventos integrais pela última remuneração, fundamentada no art. 40, § 4º e § 4-B, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, c/c o art. 140-A, § 2º, inciso III e IV da Constituição Estadual de Mato Grosso, bem como o art. 7º, da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, cujas redações são as seguintes:**





Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Federal nº 103/2019

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

(...)

§4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

(...) (grifo nosso)

Constituição Estadual, com as alterações da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

I – ao cálculo dos proventos de aposentadoria;

II - às pensões por morte, destinadas aos dependentes dos segurados;

III – às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV – à idade e ao tempo de contribuições diferenciadas para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar. (grifo nosso)

Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020

Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente





socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares. (grifo nosso)

9. Em síntese, observa-se o devido cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 1.793/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 11/10/2024;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 02/06/2008, época anterior a 20/08/2020, data da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020;
Idade	Conforme os documentos pessoais, a requerente nasceu em 10/06/1970, contando com a idade de 54 anos na data da publicação do ato concessório;
Tempo de contribuição	29 anos e 16 dias;
Pedágio do tempo faltante para atingir o tempo de contribuição mínimo	Cumpriu o pedágio;
Efetivo Exercício em cargo de natureza estritamente policial	16 anos, 04 meses e 09 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	16 anos, 04 meses e 09 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 17.912,18.





10. Do exposto, conclui-se que a Sra. Sandra Amorim Tavares é beneficiária da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição Especial de Policial, com proventos integrais, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 1.793/2024**, publicado em 11/10/2024, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de dezembro de 2024.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

